



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 04/dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.459 Processo nº 11075-003481/90-51.

Recorrente A. TAVARES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

Recorrida a DRF - URUGUAIANA - RS.

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-467

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF-Uruguaiana-RS), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.

[Assinatura]
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

[Assinatura]
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.

[Assinatura] p/subst.
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.459

RESOLUÇÃO Nº 303-467.

RECORRENTE: A. TAVARES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Contra A. Tavares Comércio e Importação S.A. foi lavrado Auto de Infração obrigando ao recolhimento da multa administrativa capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, em razão de informação incorreta da autuada com relação ao local de embarque da mercadoria, conforme Auto de Infração de fls. 01/02.

Ao apresentar impugnação, a autuada refere-se a processo de número diferente ao presente, e o Auto de Infração também de número diverge ao que deveria ser impugnado, mencionando um Auto de Infração Complementar que não consta do presente processo.

Em suas razões de defesa a impugnante alega que o valor FOB constante da GI está correto, pertinente ao percurso dentro do país exportador.

Em nenhum momento fala no local de embarque da mercadoria.

A procuração apensa aos autos somente confere poderes para a defesa de outro Auto de Infração.

Na informação fiscal a AFTN sugere seja a autuada considerada revel em face as discrepâncias acima citadas.

O Chefe da DIVCAD considera poder atribuir a impugnação à presente ação fiscal (fl.24) e o respectivo instrumento de mandato, deixando de acolher a proposta da AFTN, solicitando a informação "como se hábil fosse a impugnação".

A autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal, conforme "consideranda" de fls. 28 a 30.

Irresignada com a decisão, a quo interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado, citando o Comunicado - DECAM nº 1.150 de 09/03/89, insistindo que o "valor FOB correto se encontra consignado, declarado e assinalado tanto na GI quanto da DI, dentro

dos campos e quadros respectivos e de maneira correta", e que, na verdade a importância relativa ao frete do percurso no país exportador integrava o valor FOB constante no quadro 31 da GI.

É o relatório. *plw*

V O T O

Do estudo dos autos verifica-se que a procuração de fls. 15 outorgando aos senhores José Oswaldo Corrêa e João Troncoso Y Troncoso seus bastantes procuradores, é específica para o processo de número 11.075.003.489/90-51, de interesse da mesma empresa.

Diante de tal fato, preliminarmente, voto no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem para que se verifique o documento supramencionado, com base no art... 60 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.